



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL <i>MANUTIDO</i>	Nº 52
Diretor Legislativo <i>12/12/2024</i>	Vencimento <i>02/03/2025</i>

Processo: 76.352

PROJETO DE LEI Nº. 12.122

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel".

Arquive-se Diretor Legislativo <i>28/02/25</i>
--

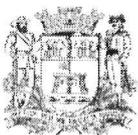


PROJETO DE LEI Nº. 12.122

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora 07/11/16	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1371		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 16/11/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/11/16	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 16/11/16
À CJR . Veto Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 20.359/2016

PUBLICAÇÃO
11/11/2016

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 07/NOV/2016 09:28 076352

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
08/11/2016

APROVADO

Antonio Carlos Albino
Presidente
26/11/2016

PROJETO DE LEI Nº. 12.122
(Leandro Palmarini)

Institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização “Castramóvel”.

Art. 1º. Fica instituído o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos, bem como o programa educacional a ser realizado através de uma unidade móvel de esterilização “Castramóvel”.

§ 1º. A unidade móvel consistirá em um veículo itinerante que melhor se adéque ao projeto, que circulará nas comunidades carentes do Município e contará com todo o material e equipamentos que se fizerem necessários à sua viabilização.

§ 2º. O serviço contará com os profissionais necessários para a realização de castração dos animais *in loco*, bem como profissionais palestrantes sobre os temas afins.

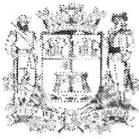
§ 3º. A conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública também será um dos objetivos do serviço.

§ 4º. Cabe ao médico veterinário realizar a avaliação do animal antes da cirurgia.

Art. 2º. A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, informará os locais da ação na respectiva comunidade, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Nos dez dias que antecederem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e divulgará todos os procedimentos pré cirúrgicos necessários para a cirurgia.

8



(PL n.º 12.122 - fls. 2)

Art. 3º. Palestras educativas sobre posse responsável, cuidados e dicas sobre bem-estar animal serão ministradas aos responsáveis pelos animais enquanto aguardam os procedimentos cirúrgicos.

§ 1º. A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal e serão esclarecidas todas as demais dúvidas.

§ 2º. Nas palestras serão distribuídos panfletos educativos e apresentados vídeos, além da utilização dos demais recursos necessários.

Art. 4º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

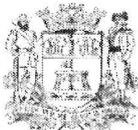
Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/11/2016

LEANDRO PALMARINI



(PL n.º 12.122 - fls. 3)

Justificativa

Estima-se que o número de animais domésticos de Jundiaí é de 1 (um) cão para cada 4 (quatro) habitantes – ou seja, aproximadamente 100.00 (cem mil) canídeos – e de 1 (um) gato para cada 16 (dezesesseis) habitantes – o que significa aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) felinos. Isso totaliza cerca de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) animais domésticos. Do total apresentado, estima-se que 5% (cinco por cento) estejam abandonados pelas ruas do município, ou seja, aproximadamente 6.200 (seis mil e duzentos) animais, entre cães e gatos.

É notório também que muitas famílias, talvez até a maioria delas, têm como “membro” um animal de estimação. Quando esses animais adoecem, sofrem algum acidente ou até mesmo necessitam de cuidados, como por exemplo consultas, vacinas, e até a esterilização, as famílias que dispõem de recursos financeiros levam-nos às diversas clínicas veterinárias particulares que existem pela cidade e lhes dão todo o atendimento necessário.

Mas, e as famílias de baixa renda que atravessam períodos de dificuldades financeiras, o que podem fazer para suprir as necessidades de seus queridos animaizinhos?

A questão que nos vem à mente diante desse quadro é se não caberia ao Poder Público atuar nessa carência da sociedade. Entendemos que sim, até em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, Capítulo VI – Do Meio Ambiente:

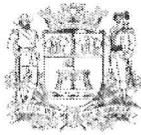
“Art.225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Ressalte-se que esse dispositivo constitucional está reproduzido em nossa Lei Orgânica:



(PL n.º 12.122 - fls. 4)

“Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

(...)

VI – proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”

Até o presente momento, a Prefeitura Municipal atua na causa animal através do Centro de Vigilância de Zoonoses, que tem como atribuição a prevenção e o controle de doenças transmitidas por animais, e da Coordenadoria de Saúde e Bem-Estar Animal, que executa ações que estimulam a guarda responsável, promovendo o bem-estar através de medidas educativas e até punitivas, visando diminuir o abandono e os maus tratos aos animais domésticos de estimação, de produção e silvestres. Porém, os serviços oferecidos não suprem a demanda local.

Entendemos que essa proteção mencionada na legislação não deve ficar restrita às ideias de preservação e não pode ser tão limitada e, por consequência insuficiente, pois além dos motivos expostos, as ações envolvendo os animais na cidade também são questões de saúde pública.

Por se tratar de uma questão humanitária e de um ato de responsabilidade, a esterilização de animais é tida como solução mais viável para acabar com o abandono, pois crias indesejadas são cotidianamente despejadas nas ruas ou acabam como vítimas de maus-tratos e tornam-se um problema crescente.

As famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio, não têm como levar seus animais para castrar em clínicas veterinárias particulares ou até mesmo na COBEMA, por se tratar de um local afastado das regiões mais carentes, daí a importância de se implantar o serviço “Castramóvel” no Município.

A Lei estadual n.º 11.977, de 25 de agosto de 2005, estabelece em seu art. 11 que *“os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável”*.

A castração de cães e gatos traz ainda uma série de benefícios para os nossos *pets*, pois ajuda a prevenir tumores e infecções, facilita o convívio, o animal de estimação pode ficar mais dócil, cães e gatos machos sentem menos necessidade de marcar o seu território, as

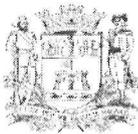


(PL n.º 12.122 - fls. 5)

fêmeas não entram mais no cio, poupando os tutores de lidar com o sangramento e com possíveis cães de rua no portão.

Diante do exposto, verifica-se que o “Castramóvel” é imprescindível para o controle populacional de cães e gatos, proporcionando-lhes melhor qualidade de vida e gerando impactos sociais positivos advindos dos resultados das ações. Considerando também que os resultados gerados pela redução de animais abandonados certamente farão de Jundiaí um modelo a ser seguido pelas demais cidades, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.371**

PROJETO DE LEI Nº 12.122

PROCESSO Nº 76.352

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07.

É o relatório.

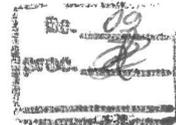
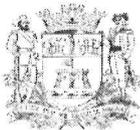
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor instituir/criar no Município o serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel", e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que atribui ao Chefe do Executivo verdadeira obrigação de fazer, geradora de incumbências e despesas públicas.

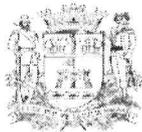


Melhor esclarecendo: o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido apontamos para jurisprudências colacionadas por este órgão técnico decorrentes de propostas julgadas inconstitucionais desta Câmara Municipal extraídas de nosso ementário:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

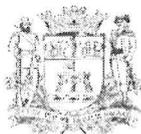
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094015-78.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.617, de 21 de dezembro de 2010, que prevê disponibilização de salas de aula da rede pública municipal para cursos pré-vestibulares, nas condições que especifica. (ação julgada procedente por v.u. DOE 28/10/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.004575-0, relativa à Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos. (julgada procedente v.u. DOE 21/06/2010).

Em complementação às jurisprudências relacionadas, juntamos novos e recentes acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com as seguintes ementas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.164/2015, do Município de Sorocaba, que autoriza o Poder Público municipal a celebrar convênios visando à prestação de atendimento nas áreas de zoonoses e controle da população animal. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que violado o princípio da reserva da Administração. Ação Procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras



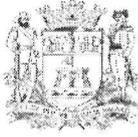
providências. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.232/04 do Município de Sertãozinho. Diploma que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes. Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa da lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importam em aumento de despesa. Ação procedente.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º.



Nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, em face de incidir sobre a propositura vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

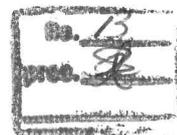
Jundiaí, 8 de novembro de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiario de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2016.0000319547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258062-93.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

ADIN 2258062-93.2015.8.26.0000
AUTOR Prefeito do Município de Sorocaba
RÉU Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO Nº 29.757

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.164/2015, do Município de Sorocaba, que autoriza o Poder Público Municipal a celebrar convênios visando à prestação de atendimento nas áreas de zoonoses e controle da população animal. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que violado o princípio da reserva da Administração. Ação procedente.

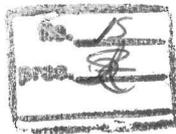
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Município a celebrar convênio com *“Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong's de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.”*

O autor alega que o aludido diploma fere os artigos 5º, 24 § 2º, 25 e 47, inciso II, da Constituição paulista, aplicáveis ao caso por força do artigo 144, assim como os artigos 2º, 61 § 1º e 84 inciso II da Constituição da República, já que trata de tema da competência



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



exclusiva do Chefe do Executivo, cria despesa e interfere na administração municipal.

A liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos.

O Procurador-Geral do Estado informou inexistir interesse estadual no feito e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A propositura se volta contra a Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que assim se apresenta:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar convênio entre o Município e as Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe ou Ong' s de proteção aos animais, visando prestar atendimento de zoonoses e controle de população animal no Município.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deste artigo compreendem também a triagem, tatuagem para identificação e a castração de animais.

Art. 2º A entidade conveniada deverá prestar contas a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente, da utilização



4 

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

dos recursos repassados.

Art. 3º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de rua ou de familiares com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Serão priorizadas as castrações de cadelas em bairros carentes, com pouca infra-estrutura e saneamento básico.

§ 2º Além da renda familiar e da localização da residência, os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional responsável pela triagem.

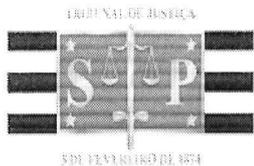
§ 3º A recuperação do animal castrado (pós-operatório) deverá ocorrer na clínica ou entidade conveniada responsável pelo encaminhamento (animais abandonados) e/ou ainda na residência de seus proprietários caso não haja necessidade de manter o animal sob observação.

§ 4º O prazo máximo estimado pelos veterinários para alta é de 7 a 10 dias, sendo que a permanência por maior período ficará sob a responsabilidade da entidade ou do proprietário que solicitou a castração.

Art. 5º Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientar os proprietários de animais, através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento e a quarta com a secretaria municipal competente.

Art. 6º Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de 01 (hum) salário mínimo.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 7º A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada, e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

6



Art. 8º Os animais de rua a serem castrados ficam sob a responsabilidade da Ong que os encaminhou, que providenciará espaço para a recuperação dos mesmos, bem como o encaminhamento para a adoção.

Art. 9º Para efeito de controle da população animal do Município e também da responsabilização dos proprietários sobre os animais castrados, cada cão ou gato que passar pela castração será tatuado.

§ 1º A tatuagem será feita pelo veterinário responsável pela castração.

§ 2º O número da tatuagem será registrado na Secretaria Municipal competente e na entidade conveniada que encaminhou a castração, para identificar o proprietário do animal, bem como todos os dados sobre eles.

Art. 10. O convênio de que trata a presente Lei conterá cláusula prevendo rescisão no caso da entidade conveniada não satisfazer os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 11. Todos os valores inerentes aos convênios a serem firmados serão corrigidos anualmente pela variação da correção dos tributos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade



do aludido diploma.

Não, por certo, por conta da alusão ao artigo 25 da Constituição paulista, eis que à luz do artigo 176 inciso I a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente.

Nesse sentido tem decidido o Órgão Especial como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016) e 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015).

Nem, ainda, em face dos dispositivos da Constituição da República indicados pelo autor, eis que o parâmetro a ser aqui considerado há de ser exclusivamente a Constituição estadual.

A norma é inconstitucional, sim, porque trata de tema cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

Com efeito, o artigo 24 § 2º da Constituição do Estado de São Paulo anuncia caber privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre *“criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”*.

Já o artigo 47, incisos II, XI e XIV, do mesmo diploma, ao Executivo confere, também privativamente, a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a criação, alteração ou extinção de serviço ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.

Tais dispositivos estão em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista e por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).

Pois a lei aqui impugnada veio justamente a criar



8

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

serviço público sob a responsabilidade da Administração, embora prestado pelas entidades conveniadas, o que evidentemente lhe impõe a celebração desses convênios, além da alocação de recursos materiais e de mão de obra.

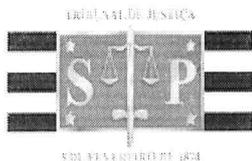
Ao assim proceder o citado diploma feriu o princípio da reserva da administração, mostrando-se pertinente, então, a seguinte observação contida em julgado do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De se anotar, a propósito, que a particularidade de a lei anunciar que apenas autoriza o Executivo a celebrar os convênios



9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

não lhe retira o caráter cogente e, assim, não a livra da contaminação advinda do vício de iniciativa.

Nessa linha tem decidido este Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Guarulhos. Lei nº 7.175, de 08.10.13 autorizando o Município a celebrar convênio, parceria ou contratar clínicas particulares para realização do exame de Eletroencefalograma. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.” (ADIN nº 2.092.934-55.2014.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos).

Em suma, julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.164, de 28 de agosto de 2015, do município de Sorocaba.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000813101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2114587-16.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E GUERRIERI REZENDE.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2114587-16.2014.8.26.0000**

**AUTOR(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

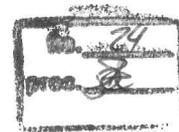
RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27191

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação.

Trata-se de ação direta de



inconstitucionalidade da Lei nº 5.525, de 03 de setembro de 2013, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências.”***

Alega o autor que a lei atacada viola o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º e no artigo 47, II e XIV da Constituição do Estado, aplicáveis ao Município por força do artigo 144 da Carta Bandeirante. Sustenta que o Poder Legislativo não se limitou a autorizar a criação do Abrigo Municipal de Cães e Gatos, ao contrário, disciplinou-o de forma específica dispondo sobre a localização da sua sede própria e sobre as atividades que serão realizadas com animais, determinando a obrigação de disponibilizar fotos dos animais em sítio próprio e de instituir um canal de comunicação para receber denúncias e encaminhá-las ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais; acrescenta que a criação de programas e a celebração de convênios para sua organização é matéria tipicamente administrativa que se insere na esfera privativa do poder discricionário da administração, cabendo essencialmente à Administração Pública e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de tais programas; aduz não necessitar o Executivo de autorização para fazer o que se encontra dentro de sua



esfera de atuação; pontofinaliza afirmando que a norma vergastada não indicou os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos com a vigência da lei, aqui decorrentes de atividades novas na Administração.

Processada sem liminar, manifestou-se o douto Procurador Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (fls.92/94).

O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré prestou informações (Fls. 96/98), afirmando que a norma **sub analise** preenche os requisitos de constitucionalidade. Juntou os documentos de fls. 99/119.

A Sra. Prefeita do Município de Sumaré reiterou o pedido da inconstitucionalidade da lei nº 5.525/2013, cuja propositura contou com sua expressa anuência (fls. 121).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

É o relatório.

A ação merece prosperar.

A Lei nº 5.525, de 03 de setembro de 2013, de iniciativa parlamentar, assim dispôs:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré, e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos destinado a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo Único:- Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido à dor ou a estresse físico ou mental.

Art. 2º - Competirá ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

I - resgate;

II - recuperação;

III - castração;

IV - identificação;

V - vacinação;

VI - vermifugação;

VII - encaminhamento à adoção;

VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus tratos de animais.

Art. 3º. - O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria do Centro de Controle de Zoonoses e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I - canil;

II - gatil;

III - centro cirúrgico.

Art. 4º - Caberá ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos disponibilizar para consulta pública em sítio próprio, na rede mundial de computadores, foto do animal que estiver em sua posse.

Art. 5º - O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I - médico veterinário;

II - consultor comportamental;

III - auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 6º - Sem prejuízo das atividades descritas no art. 2º desta Lei, será instituído canal de comunicação para receber denúncias de maus-tratos de animais, seguido do



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamento ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e ao setor policial competente.

Art. 7º - O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

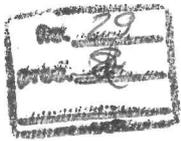
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de junho de 2013.”.

Como se pode verificar da leitura do texto da norma objurgada, de iniciativa parlamentar, há evidente afronta a dispositivos da Constituição Paulista que traduzem o princípio da harmonia e independência entre os Poderes e a vedação à criação de projeto de lei que implique



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em despesas para o erário, sem a indicação dos recursos que deverão ser disponibilizados para tanto.

De se observar que tais dispositivos, adiante citados, tem aplicação aos municípios por previsão expressa do artigo 144 da Carta Bandeirante que assim dispõe:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Não por outra razão, devem se submeter os Municípios às normas do artigo 5º e 47, II e XIV da citada Carta, **verbis**:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Releva anotar que ao editar a Lei nº 5.525, de 03 de setembro de 2013, de louvável cunho protetivo aos



animais, cuja iniciativa se há de aplaudir, avançou a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência reservada do Executivo e, mais, impôs ao Executivo obrigações que oneram o erário, notadamente a disponibilização de pessoal treinado para cumprimento do artigo 2º e 5º da norma vergastada, este último que implica na contratação de profissionais especializados, tais como, médico veterinário, consultor comportamental e auxiliar veterinário, criando encargos não previstos para a folha de pagamentos do município.

De outra banda, não indica a Lei, de forma concreta, quais e como serão obtidos recursos para a sua implementação, de forma a violar frontalmente os artigos 25 e 176, I, da Carta Paulista, que determinam:

Artigo 25 - *Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos;...*

Artigo 176 - São vedados:

I - *o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;...*



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, ao editar a lei impugnada, criando atribuição ao Poder Executivo sem especificar qual a fonte de custeio, mais uma vez invade a Câmara Municipal a seara de atribuições exclusivas do Executivo, afrontando também o artigo 174, III da Constituição Bandeirante, que é claro ao estabelecer que “leis de iniciativa do Poder Executivo” estabelecerão, com observância de seus preceitos, os orçamentos anuais.¹

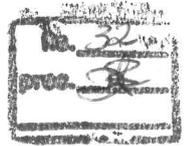
É do dizer de Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do

¹Artigo 174 — “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.”.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 – ADIN 152220-0/9-00).

Nem se diga que em sendo “autorizativa”, a lei em comento não cria obrigações para o Executivo, posto que é da simples leitura de seu texto, a observância de sua cogência.

A propósito, cabe trazer à colação julgado da lavra do eminente Desembargador Renato Nalini que, em questão semelhante assim deixou assente:

“À evidência, a lei vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo local.

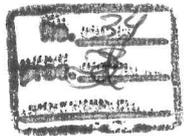
Administrar é fazer cumprir a lei sem controvérsia e, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador.

Assim, não dependeria o Prefeito de autorização da Câmara para implantar o serviço social na rede pública municipal de ensino.

Ocorre que a criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Por isso é que ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal de SUZANO sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento e preservado também na terceira das categorias integrantes da Federação.

Além disso, nítida a criação de um encargo sem a necessária provisão financeira. Não é permitido à Câmara do Município instituir despesas sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa previsão.

***Quanto à inconstitucionalidade de leis autorizativas, que encobrem verdadeiro comando à Administração, a jurisprudência é prenhe de similares em que o tema foi exaustivamente examinado, em desfavor da tese da Edilidade. Como bem ponderou a douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou."*². (g.n.)**

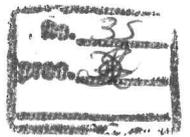
Outro caminho não há, pois, se não o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 5.525, de

² Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relatopr Des. RENATO NALINI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



03 de setembro de 2013 que, embora de reconhecido cunho social de proteção aos animais, pecou por vício de iniciativa. Este é o entendimento da Corte, consubstanciado nos seguintes julgados, dentre tantos:

"2049626-66.2014.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a):

Antonio Luiz
Pires Neto

Comarca: São
Paulo

Órgão julgador:
Órgão Especial

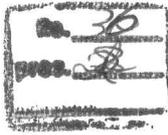
Data do
julgamento:
04/06/2014

Data de
registro:
06/06/2014

estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente.”;

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.968, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a implantação do serviço "Disque Idoso" no âmbito daquele Município - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

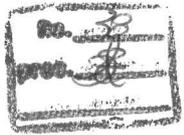
47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (ADIN n° 0269410-50.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 08/05/2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5o, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública. Ação procedente” (ADIN n° 0027900-41.2012, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 12/09/2012).

Diante do exposto, julgo procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei n° 5,525. De 03 de setembro de 2013, do Município de Sumaré. Tendo em vista que não houve concessão de liminar **ab ovo**, estando a lei vergastada em plena eficácia, modulo seus efeitos para 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão, evitando-se prejuízo imediato a eventual atendimento em curso, observando que, diante do caráter social da medida, o



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

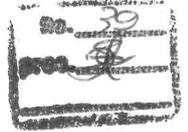
Município encontre alternativas para a continuidade dos trabalhos.

Façam-se as devidas comunicações.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00863176

ACÓRDÃO

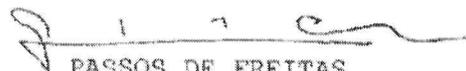
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 119.962-
0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MOHAMED AMARO (Presidente, sem voto), GENTIL LEITE,
JOSÉ CARDINALE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA,
JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA
PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO STUCCHI,
MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE
ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO,
MARCUS ANDRADE e REIS KUNTZ.

São Paulo, 05 de outubro de 2005.

MOHAMED AMARO
Presidente


PASSOS DE FREITAS
Relator

Rosa-04

Ros-14327



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto n° 14.327 (Órgão Especial)
Ação Direta de Inconstitucionalidade n°
119.962-0/2-0/0 - São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de
Sertãozinho
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Sertãozinho

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n° 4.232/04. Diploma que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes. Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5° e 144 da CE). Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 4.232, de 07 de outubro de 2004, promulgada pela Câmara Municipal, a qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes".

Sustenta o autor, em abreviado, que a lei em questão é inconstitucional por invadir esfera de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



competência do Executivo, afrontando os artigos 5º; 25; 37; 47, incisos I e II e 144, todos da Constituição do Estado, bem como o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Concedida a liminar (fls. 25/29), regularmente intimados, O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou as informações solicitadas defendendo a constitucionalidade da lei (fls. 45/50). O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado (fls. 53/54).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência do pedido (fls. 56/62).

É o relatório.

Procede a ação.

Segundo revelam os autos, o Executivo não teve participação na proposta inicial do projeto de lei. A origem do mesmo é legislativa, tendo o Chefe do Executivo vetado o projeto, que, afinal, foi promulgado pelo Poder Legislativo.

Por força do princípio da independência e harmonia dos Poderes, no caso do Município, a Câmara dos Vereadores e o Prefeito têm funções específicas e separadas. Dentre as funções exercidas pela Câmara Municipal não se enquadra a alteração na atividade administrativa do Poder Executivo Municipal.

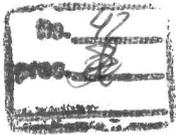
Incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração, razão porque a Lei nº 4.232, 07 de outubro de 2004, do Município de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.962-0/2 - São Paulo



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sertãozinho, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela cidade, ressentindo-se de inconstitucionalidade.

Dispõe ela sobre matéria da competência exclusiva do Chefe do Executivo, ou seja, autoriza o Executivo a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes, atos de administração ordinária do Poder Executivo, transgredindo princípio caro ao sistema, qual seja, o da separação de poderes, que se impõe ao ente público, por força dos art. 5º, *caput*; 24, par. 2º, inciso I e art. 144, todos da Constituição Estadual.

No dizer de José Afonso da Silva, embora "se tenha ampliado as bases do federalismo, com mais descentralização e autonomia às entidades federadas, ainda assim os seus contornos ficaram razoavelmente dependentes de preceitos e princípios limitadores nela estabelecidos". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., 1990, p. 535).

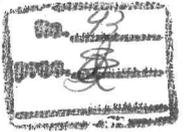
Aliás, conforme consignado na r. decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo requerente: "Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que 'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito' (Adin n° 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n° 43.487, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n° 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n° 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

"Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços".

"Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos".

"Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (Adin n° 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; Adin n° 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e Adin n° 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 119.962-0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

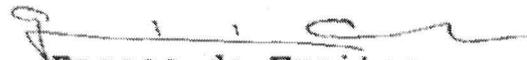


"No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Adin n° 1.070, j. de 23.11.94; Adin n° 391, j. de 15.06.94 e Adin n° 822, j. de 05.02.93).

"Registre-se que não basta, como já salientado por esta Corte, a menção genérica à 'dotações orçamentárias próprias' (Adin n° 47.887-0, Rel. Des. Borelli Machado)".

Em suma, configurada a violação constitucional, por vício formal, eis que a lei questionada fere o princípio separação, independência e harmonia dos Poderes do Município.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei n° 4.232, de 07 de outubro de 2004, do Município de Sertãozinho, expedindo-se ofício à Câmara Municipal daquela cidade para a suspensão total desse diploma legal.


Passos de Freitas
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 119.962-0/2 - São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.352

PROJETO DE LEI Nº 12.122 do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel".

PARECER Nº 1.718

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel", é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

Contudo, em que pese a louvável intenção do nobre autor, o projeto de lei em comento versa sobre ações que afetam a organização administrativa, eis que cria serviços públicos, do que se depreende a necessidade de estruturação e atribuições aos órgãos da administração pública.

Diante disso, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.371, de fls. 08/44, que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição da propositura.

Parecer, pois, contrário.

REJEITADO
16/11/16

Sala das Comissões, 16.11.2016.

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
CONTRÁRIO

ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.122

Institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização “Castramóvel”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos, bem como o programa educacional a ser realizado através de uma unidade móvel de esterilização “Castramóvel”.

§ 1º. A unidade móvel consistirá em um veículo itinerante que melhor se adéque ao projeto, que circulará nas comunidades carentes do Município e contará com todo o material e equipamentos que se fizerem necessários à sua viabilização.

§ 2º. O serviço contará com os profissionais necessários para a realização de castração dos animais *in loco*, bem como profissionais palestrantes sobre os temas afins.

§ 3º. A conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública também será um dos objetivos do serviço.

§ 4º. Cabe ao médico veterinário realizar a avaliação do animal antes da cirurgia.

Art. 2º. A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, informará os locais da ação na respectiva comunidade, com antecedência de 30 (trinta) dias.

HÉR





Parágrafo único. Nos dez dias que antecederem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e divulgará todos os procedimentos pré cirúrgicos necessários para a cirurgia.

Art. 3º. Palestras educativas sobre posse responsável, cuidados e dicas sobre bem-estar animal serão ministradas aos responsáveis pelos animais enquanto aguardam os procedimentos cirúrgicos.

§ 1º. A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal e serão esclarecidas todas as demais dúvidas.

§ 2º. Nas palestras serão distribuídos panfletos educativos e apresentados vídeos, além da utilização dos demais recursos necessários.

Art. 4º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

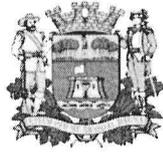
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e quatro (26/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 26/11/2024 14:54

HÉR





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12122/2016 - Leandro Palmarini - Institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel".

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	27/11/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	17/12/2024

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:33 em 26/11/2024.

Jundiaí, 27 de novembro de 2024.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
07/02/25

fls. 48
ga

Ofício GP.L nº 355/2024

Processo SEI nº 41.929/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5921/2024
Data: 12/12/2024 Horário: 12:19
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/10/2025

MANTIDO
Presidente
25/04/25

Jundiaí, 10 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.122**, aprovado por essa egrégia Edilidade em 26 de novembro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende a criação de um serviço público permanente em Jundiaí para controle populacional de cães e gatos por meio do 'Castramóvel', uma unidade móvel de esterilização itinerante e equipada para castração e campanhas educativas com profissionais capacitados para realizar as cirurgias e promover a conscientização da população com o objetivo de reduzir a população de cães e gatos com a comunicação prévia de 30 dias sobre os locais de atendimento, realizando-se o cadastro e instruções aos responsáveis pelos animais 10 dias antes das campanhas. O projeto de lei ainda estabelece a obrigatoriedade de palestras sobre a posse e cuidado com os animais com a distribuição de materiais educativos, além de prever convênios com ONG, universidades e entidades veterinárias, sendo os custos de implantação cobertos com dotações orçamentárias do Município.

De proêmio, a proposta em análise, ao criar serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos, impõe que órgãos públicos municipais executem tarefas não programadas em seus orçamentos, além de invadir iniciativas



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 2)

próprias do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Deste modo, projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias do município e órgãos do Poder Executivo, que possam a vir onerar o erário, notadamente ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do projeto de lei em análise, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo. Assim agindo, o projeto de lei ofende a separação de poderes, competência legislativa e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 3)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 4)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- *Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

- *Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)

- *Alínea "b" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com efeito, é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 5)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ainda, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, visualiza-se, sob o aspecto constitucional a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144, da Constituição Bandeirante).

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial. RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 6)

plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Nesse sentido, vislumbrando interferência de um Poder em outro, vale destacar os trechos abaixo de recentes julgados em casos análogos (destaques nossos):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.289 de 12-3-2020. Projeto "Adote uma Área Esportiva". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Violação aos arts. 5º, 47, II, III, XI, XIV e XIX, 'a', 144 da Constituição do Estado. 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. **O autor afirma que a norma viola o art. 25 e 176, I e II da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 10.289/20 de 12-3-2020, do Município de Santo André, que institui o projeto "Adote uma Área Esportiva" possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao prever a celebração de termo de cooperação, a publicação e qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, a adoção de medidas em caso de rescisão do contrato, atribui**



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 7)

obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 47, II e XIV da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo de 90 dias (artigo 10), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 10.289/20 do Município de Santo André.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284365-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que "Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse em seu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263075-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 8)

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual Descabimento, pelos dois primeiros motivos O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" **Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes** (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212964-85.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016)

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua



(Offício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 9)

função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631)."

Quanto à iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, quando decorrente de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura de projeto de lei por parlamentar quando a norma estabelecer: 1) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou 2) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4 Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 10)

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito às normas de finanças públicas, notadamente o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí: "Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.". Neste sentido, manifestou-se o Departamento de Orçamento do Município ao afirmar que o projeto de lei em questão resultará em criação de gastos públicos já que os dispositivos incluídos na norma delegam esforços ao Poder Executivo para promover medidas do aumento do quadro de servidores, aquisição de equipamentos, além de gastos com campanha e publicidade.

Destarte, acrescenta-se que há contrariedade ao interesse público a aprovação do Projeto de Lei, já que afronta ações e serviços já realizados por órgãos públicos do município e iniciativas da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente por meio do Departamento do Bem Estar Animal, nos termos expostos pelas respectivas áreas técnicas:

"Informamos que o controle populacional de cães e gatos é realizado regularmente no município desde o ano de 2012 com a contratação do serviço de mutirões de castração, obedecendo a Resolução nº 962/2010 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) - substituída pela Resolução 1.596/2024. O contrato atual prevê a possibilidade de usar o "castramóvel" da empresa quando necessário. Salientamos que a aquisição, pelo poder público, do veículo adaptado, torna-se inviável dado o custo de manutenção e contratação de pessoal para operacionalizar o mesmo. Além disso, levar o "castramóvel" aos bairros requer uma estrutura física que dê suporte para o seu funcionamento, sendo assim, entende-se que levar os mutirões para os bairros usando as estruturas físicas das escolas, torna-se mais efetivo pois atinge um número maior de animais nos bairros com maior demanda."

O "castramóvel" é mais interessante em bairros menores onde a população tem mais dificuldade de locomoção e, ainda assim, depende da acessibilidade do veículo no bairro em questão. - **Departamento do Bem Estar Animal** -



(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 11)

No caso, verificando-se a criação de despesas e tratando o projeto de lei prevendo atribuições à Órgãos Públicos do Município, afere-se haver inconstitucionalidade, porquanto a matéria nele tratado ingressa no campo da "reserva da administração", ferindo portanto a separação dos Poderes.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura em análise afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

No caso em tela o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade sobre o autógrafo, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 59
ga

(Ofício GP.L nº 355/2024 - PL nº 12.122 – fls. 12)

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1584

VETO Nº 52/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 12.122

PROCESSO Nº 5921

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12.122, do Vereador Leandro Palmarini, que institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel".

Argumenta o Chefe do Executivo, em apartada síntese, que a propositura se encontra revestida de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que ofende o princípio da separação dos Poderes (fixado no art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí), na medida em que dispõe sobre organização administrativa ao disciplinar atos de gestão, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito (conforme previsto na LOJ, art. 46, IV, V e art. 72, XII).

É o relatório.

PARECER:

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Em determinado trecho das razões de seu veto o Chefe do Executivo reproduz manifestação do Departamento de Bem Estar animal, no seguinte sentido:

"(...) Informamos que o controle populacional de cães e gatos é realizado regularmente no município desde o ano de 2012 com a contratação do serviço de mutirões de castração, obedecendo a Resolução nº 962/2010 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) - substituída pela Resolução I .596/2024. O contrato atual prevê a possibilidade de usar o "castramóvel" da empresa quando necessário. Salientamos que a aquisição, pelo poder público, do veículo adaptado, toma-se inviável dado o custo de manutenção e contratação de pessoal para operacionalizar o mesmo. Além disso, levar o "castramóvel" aos bairros requer uma estrutura física que dê suporte para o seu funcionamento, sendo assim, entende-se





que levar os mutirões para os bairros usando as estruturas físicas das escolas, torna-se mais efetivo pois atinge um número maior de animais nos bairros com maior demanda."

O "castramóvel" é mais interessante em bairros menores onde a população tem mais dificuldade de locomoção e, ainda assim, depende da acessibilidade do veículo no bairro em questão. (fls. 58)"

Interessante a reprodução do excerto acima, pois evidencia que a aquisição ou não de um "castramóvel", bem como a contratação de pessoal para sua operacionalização, representam decisões de **gestão administrativa** que não podem ser impostas ao Executivo por intermédio de lei de iniciativa parlamentar, sem violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CESP).

Tanto isso é verdade que atualmente a necessidade administrativa vem sendo suprida por contratos administrativos, conforme informa o Prefeito nas suas razões de veto.

Assim, em que pese sua boa intenção, a propositura de fato esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade, sendo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uníssona neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.640, de 26 de junho de 2018, do Município de Guarulhos, que institui "o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos, e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e seus órgãos, impõe-lhe a tomada de providências de variadas naturezas, ou seja, tarefas próprias de administração, incluindo as de "celebrar convênio ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta





Lei" (art. 5º) – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2214030-95.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 4.372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA





DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência. **Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041886-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Nesta conjuntura, entendemos que, sob o aspecto jurídico, o veto deve ser mantido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aventados nas razões do veto pelo Chefe do Executivo, razão pela qual entendemos que o veto deve ser mantido.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do





Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 16/12/2024 09:26

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 16/12/2024 13:36





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5921/2024

VETO TOTAL N.º 52 ao **PROJETO DE LEI N.º 12.122**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel".

PARECER 12

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em propor a instituição do serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel", a Procuradoria Jurídica desta casa em seu **Parecer n.º 1.584**, continua mantendo o mesmo entendimento, em concordância com as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO
"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



/fsp

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7936-0507-C954-21F0

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/02/2025 15:56

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 05/02/2025 13:28

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 05/02/2025 14:25

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 05/02/2025 16:45

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 10/02/2025 11:24





Of. PR-DL 42/2025

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.122, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 355/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 25/02/2025 12:35

Arjo





Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

25 de fevereiro de 2025 às 15:01

Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa Tarde, Prezados (as)!

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 4ª Sessão Ordinária, de 25 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PL 14.010, objeto do ofício GP.L nº 324/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 14.392, objeto do ofício GP.L nº 351/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 12.873, objeto do ofício GP.L nº 352/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 13.649, objeto do ofício GP.L nº 353/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 12.122, objeto do ofício GP.L nº 355/2024 - MANTIDO

Junto dos respectivos ofícios em anexo.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA

alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010

Tel: (11) 4523-4595

5 anexos

 **PR-DL-40-2025.pdf**
420K

 **PR-DL-41-2025.pdf**
420K

 **PR-DL-39-2025.pdf**
420K

 **PR-DL-42-2025.pdf**
419K

 **PR-DL-38-2025.pdf**
420K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>

25 de fevereiro de 2025 às 15:03

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Ma. 6-


Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025 Enviada em: 25/02/2025, 15:01:31 BRT foi lida em 25/02/2025, 15:03:25 BRT

 **noname**
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

25 de fevereiro de 2025 às 15:24

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025 Enviada em: 25/02/2025, 15:01:31 BRT foi lida em 25/02/2025, 15:24:42 BRT

 **noname**
1K

PROJETO DE LEI Nº 12.122

Juntadas:

Pls. 02/07 em 07/11/60; Pls 03/44 em
08/11/60; Pl. 45 em 27/11/26 Saixi;
Pls 46 em 27/11/24 - Kii.
Pl 47 em 04/12/24 - Kii.
Pls 48 a 59 em 13/12/24 - Grauaue
Pls 60 a 63 em 10/02/25 - Kii.
Pls. 64 a 65 em 28/02/25 - d

Observações: